



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063385-72.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RAFAEL PEREIRA DE LIMA, é apelado AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36.934
COMARCA : Guarulhos – 7ª Vara Cível
APTE. : Rafael Pereira de Lima
APDO. : Air Europa Lineas Aéreas Sociedad Anonima

Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Extinção do processo sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial. Determinação judicial de comparecimento pessoal para ratificação de mandato. Excesso de formalismo. Inexistência de má-fé. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação indenizatória sem resolução de mérito, por ausência de comparecimento do autor para ratificar pessoalmente a outorga de poderes ao advogado, nos moldes de determinação judicial baseada em orientação da Corregedoria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de comparecimento pessoal para ratificação do mandato justifica a extinção do feito por ausência de tempestivo comparecimento do autor e a aplicação de multa ao advogado.

III. Razões de decidir

3. A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, contendo procuração assinada com documentos pessoais do autor, sem qualquer indício de irregularidade.

4. A ausência do tempestivo comparecimento pessoal do autor, exigido com base em comunicado administrativo da Corregedoria, não autoriza por si só a extinção do processo ou a imposição de penalidades, diante da inexistência de má-fé e da efetiva subsistência do mandato.

5. A exigência judicial extrapolou os limites legais, e deve ser anulada.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"É indevida a extinção do processo com base em ausência de comparecimento pessoal do autor para ratificação de mandato, quando a petição inicial está formalmente adequada e não há indício de má-fé ou irregularidade documental."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 76, 319, 320, 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1262132/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJSP, Apelação Cível 1026283-26.2022.8.26.0405, Rel. Ramon Mateo Júnior.

Recurso à r. sentença de fls. 52/53, proferida pela MMA. Juíza de Direito, Dra. Monica Sandoval Gonçalves Belfort, que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação declaratória ajuizada pelo apelante em face da apelada. Recorre o autor pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 60/64).

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo apelante em face da apelada.

Informa o autor, na inicial, que adquiriu passagens aéreas da Ré, Voo UX 1160 – Saindo de Lisboa (LIS) às 20:05 horas do dia 14.11.2024, chegando a Madrid (MAD) às 22:20 horas do mesmo dia; e (ii) Voo UX 057 – Saindo de Madrid (MAD) às 23:55 horas do dia 14.11.2024, chegando ao Aeroporto Internacional de Cumbica – Guarulhos (GRU) às 06:30 horas do dia 15.11.2024; que, no dia de seu voo, o Autor dirigiu-se ao aeroporto de Guarulhos, realizando o procedimento de check-in e despacho de bagagem regularmente, e prosseguindo para embarque. No entanto, ao desembarcar no Aeroporto de Cumbica, após longo tempo, em vão, aguardando nas esteiras de restituição, a Autora constatou que sua bagagem havia sido extraviada. Aduz que somente dois dias após sua bagagem lhe foi devolvida. Busca indenização.

Em r. despacho de fls. 29/31 foi determinado ao autor que, *“no prazo de 15 dias, compareça(m) pessoalmente perante a serventia, a fim de que ratifique(m) a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda, mediante o preenchimento de formulário padronizado que lhe(s) será(ão) fornecido(s) durante o atendimento. Na hipótese de ausência injustificada, presumir-se-á a inexistência do mandato, o que acarretará a extinção do processo e a aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.”*

Solicitou o autor prazo (fls. 36).

Certidão de decurso de prazo sem o comparecimento do requerente (fl. 51).

Sobreveio a r. sentença de fls. 52/53, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 104, § 2.º, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

A r. sentença condenou o advogado(a) Otavio Jorge Assef ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa, em favor do Estado de São Paulo, conforme os enunciados n.s 12 e 15, publicados por meio do aludido Comunicado CG n. 424/2024, DJe de 19.6.2024, sob pena de inscrição do(a) causídico(a) na dívida ativa.

Recorre o autor.

É a síntese do necessário.

Preservado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, o recurso do autor comporta provimento.

Dessume-se dos autos que às fls. 29/31 o juízo de primeiro grau fixou prazo de 15 dias para que o autor cumprisse as seguintes determinações:

"Vistos.

....

6. Portanto, com fundamento nos Enunciados n.s 4, 5, 12 e 15, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es), ainda, pelo DJe, para que, no prazo de 15 dias, compareça(m) pessoalmente perante a serventia, a fim de que ratifique(m) a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda, mediante o preenchimento de formulário padronizado que lhe(s) será(ão) fornecido(s) durante o atendimento. Na hipótese de ausência injustificada, presumir-se-á a inexistência do mandato, o que acarretará a extinção do processo e a aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.

7. Sem prejuízo, verifico que a guia DARE de n.º 240590236626527 bem como a guia 2024111810353603 juntadas nestes autos para fins de comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das despesas para citação postal já foram utilizadas nos autos n.º 1033036-70.2024.8.26.0003 em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional III - JABAQUARA. Inclusive, a taxa judiciária consta

como vinculada àqueles autos no portal de custas.

8. Sendo assim, e porque presentes indícios de ilicitude que deságua na esfera penal, abra-se vista ao Ministério Público local para fins de apuração de eventual prática de infração penal.

9. Por fim, recolha o autor as despesas processuais destes autos, pena de cancelamento da distribuição.

10. Int.”

Não se olvida que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, conforme se extrai do artigo 76 do CPC, concedendo prazo razoável para que eventuais irregularidades sejam sanadas pelas partes, o que foi efetivamente feito nos autos.

No entanto, a determinação de fls. 29/31 certamente extrapola os limites da legalidade.

A princípio, verifica-se que a petição inicial está completa e contém todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, inclusive objeto, causa de pedir, fatos e pedidos.

Logo, a petição inicial é apta, decorrendo logicamente da narração dos fatos a conclusão pretendida, bastando estar acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Com relação aos documentos indispensáveis para a propositura da ação o C. STJ já se manifestou:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU FUNDAMENTAIS/SUBSTANCIAIS À DEFESA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 283, 396 E 397 DO CPC. DOCUMENTO APÓCRIFO. FORÇA PROBANTE LIMITADA. ART. 368 DO CPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO E DO PRODUTO. SERVIÇO DE BLOQUEIO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO. ACIONAMENTO DO SISTEMA DE BLOQUEIO. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. ALCANCE DO SERVIÇO CONTRATADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE/CONSUMIDOR. ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 6º, INCISO III, E 54, § 4º, DO CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER SEMANTICAMENTE CLARAS AO INTÉRPRETE. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL. 1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) ou os fundamentais/substanciais à defesa devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou contestação (CPC, art. 396), não se admitindo, nesse caso, a juntada tardia com a interposição

de recurso de apelação, não sendo o caso também de documento novo ou destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (CPC, art. 397). 2. Indispensáveis à propositura da ação ou fundamentais/essenciais à defesa são os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes. (...) 9. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 1262132 SP 2011/0080874-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2015)(g.n.).

A determinação para que o autor compareça em cartório para confirmação do mandato não está pautada em qualquer ilegalidade, mesmo porque seguiu orientação da própria Corregedoria Geral de Justiça.

No entanto, inexistem indícios nos autos de que o apelante tenha instaurado o presente feito eivado de qualquer má-fé, sendo que também a petição inicial bem delineia os fatos e os objetivos que levaram à propositura da demanda.

Além disso, verifica-se que o autor apresentou Procuração, sem qualquer indício de irregularidade no instrumento que acompanhou a petição inicial, sendo assinada pelo autor em 26/11/2024, antes do ajuizamento do feito (fls. 14/15).

Outrossim, verifica-se que junto à inicial foi apresentada cópia de documento do autor (fls.17), e às fls. 65, houve a juntada da procuração com firma reconhecida por semelhança, demonstrando que o autor compareceu em cartório no dia 11/04/2025, após a determinação.

Dessa forma, conclui-se que não deve haver qualquer preocupação acerca dos objetivos do recorrente com a propositura da ação, bem como sobre a existência de autorização válida para ajuizar a demanda, nem no que diz respeito a algum indício de deslealdade ou de ocorrência de fraude.

Assim, conquanto seja louvável a preocupação e o zelo do magistrado de primeira instância, não há elementos nos autos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.

A propósito entendimento desta C Câmara em casos semelhantes:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, ante o desatendimento a ordem de emenda da inicial para a juntada de procuração e documentos pessoais do autor com firma reconhecida - Providência que seguiu orientação do Comunicado CG nº 02/2017 - Apelo do autor, buscando a nulidade da sentença, ante a desnecessidade legal dessas providências- Excessiva cautela do Magistrado que seguiu a orientação constante do Comunicado CG nº 02/2017. Inexistência de indícios de má-fé do apelante - Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo singular para prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1026283-26.2022.8.26.0405; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO Cancelamento de cartão de crédito Sentença de extinção Descabimento Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida Medida não prevista em lei Extinção afastada Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000722-32.2022.8.26.0362; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022).

E ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. 1. As ilações constantes na decisão agravada que alegadamente atrairiam o enunciado sumular n. 7/STJ não conduziram o provimento do recurso especial, tendo ali constado como meros obter dictum. 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações "ad judicia" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ - AgRg no REsp 1259489 / PR Relator Ministro: Paulo de Tarso Sanseverino Dje: 30/09/2013) (g.n.).

Esclareça-se, por fim, que não se desconhece que o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça estabelece práticas e recomendações para o enfrentamento do imenso

volume das demandas que discutem a existência e validade de débitos, ajuizadas pelos mesmos advogados. A propósito transcreve-se o seguinte:

“4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

No entanto, não há qualquer orientação da Corregedoria no sentido de exigir-se as providências determinadas na r. decisão de fls. 29/31, sob pena de indeferimento da inicial, em o comparecimento pessoal do autor em cartório nos moldes determinados, o qual não foi tempestivamente cumprido e fundamentou a r. decisão de indeferimento da petição inicial e extinção da ação, bem como a condenação do advogado ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, as exigências

requisitadas pelo i. magistrado não podem ser aceitas.

Há de se atentar ao excesso de rigor e formalismo face aos princípios processuais.

Rigor esse que deve ser afastado, sob pena de tornarem letras mortas esses princípios.

Enfim, trata-se de o presente desfecho que homenageia aos princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil), cabendo destacar que não acarreta prejuízo algum às partes. Fato.

Portanto, é caso mesmo de ser admitida a documentação encartada nos autos, sendo, de rigor, o decreto de anulação da r. sentença ora combatida para regular prosseguimento do feito, com o afastamento das penas impostas.

Descabido o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, **determina-se o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito**, com eventual instrução probatória, a ser realizada a critério do i. magistrado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**.

ACHILE ALESINA

Relator